

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
95/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Luís Miguel Soares contra a TVI – Televisão
Independente, S.A. pela exibição de cenas de nudez e sexo na
telenovela *Mundo ao Contrário***

Lisboa
21 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 95/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Luís Miguel Soares contra a TVI – Televisão Independente, S.A. pela exibição de cenas de nudez e sexo na telenovela *Mundo ao Contrário*

I - Exposição da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 14 de abril de 2013, uma participação subscrita por Luís Miguel Nicolau Soares, tendo por objeto o conteúdo do episódio de estreia da telenovela *Mundo ao Contrário*, exibido no dia 14 de abril de 2013 pelo serviço de programas da TVI.
2. O participante alega que o episódio em causa «apesar de estar a passar em horário nobre, apresenta cenas de sexo e de nudez» que, em seu entender, estarão «acima do aceitável para ser visto por crianças» solicitando a intervenção da ERC.

II - Argumentação da participada

3. Notificada para contraditório, veio a TVI, em 27 de maio de 2013, apresentar a sua defesa.
4. Em primeiro lugar o operador afirma «após análise da queixa enviada a essa Entidade Reguladora pelos cidadão Luís Miguel Soares, a propósito da emissão de 14/04/2013, da telenovela *Mundo ao Contrário*, [...] a total discordância com o argumento e conclusão por este formulada.»
5. Alega de seguida que a telenovela *Mundo ao Contrário* «programa de ficção de produção nacional emitido na TVI diariamente na faixa etária que sucede o serviço noticioso das 20h00, o Jornal das 8, é classificado, segundo o sistema de classificação de programas adotado pelos três canais de televisão generalistas, para 12AP.»

6. Prossegue considerando que «o programa sob análise [se] enquadra perfeitamente nesta classificação e a cena que foi possível identificar (...) está em absoluta consonância com a classificação atribuída, encontrando-se claramente inserida na trama que então se iniciava, uma vez que se tratava do primeiro episódio da novela.»
7. Sobre a presença de cenas de nudez e sexo, identificadas a partir da participação, afirma não existir «qualquer tipo de nudez explícita, [apenas] (...) se observa as costas de uma mulher desnudas, e a cena é breve, contendo apenas a representação daquilo que os jovens não desconhecem, sem grandes detalhes ou exagero. Existe uma atividade sexual implícita, mas a sua representação está perfeitamente enquadrada na classificação atribuída ao referido programa e não é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes.»
8. Assegura, assim, que «o programa em apreço não possui, portanto, elementos de cariz sexual ou de outro tipo, que pudessem aconselhar a sua classificação num nível superior a 12 AP, e muito menos a sua difusão em horário posterior às 22h30 horas e com afixação permanente de identificativo visual apropriado, como parece pretender o queixoso, por não tem qualquer conteúdo suscetível de influir negativamente na formação das crianças e adolescentes e de afetar outros públicos vulneráveis.»
9. Por último, requer que a ERC considere sem provimento a participação apresentada, dado que no seu entender «não existiu violação por parte da TVI de quaisquer preceitos legais reguladores da atividade de radiodifusão televisiva (...).»

III - Descrição do programa

10. A telenovela *Mundo ao Contrário* é um programa de ficção de produção nacional da produtora Plural e da TVI. Enquadrada pela crise financeira em Portugal, a narrativa central gira em torno de três irmãos (Constança Malta, Catarina Malta e João Malta) que perdem o seu património e o pai (Aníbal Malta), vítimas da traição de Pedro Carvalho, marido de Constança Malta, e que são obrigados a reconstruir as suas vidas num bairro problemático de Lisboa; a este propósito são abordadas questões como o desemprego, as relações familiares, o dinheiro, o poder, a ambição, a traição, a droga, o sexo e a paixão, a solidariedade e o amor.

11. O episódio de estreia do *Mundo ao Contrário* foi transmitido pela TVI no dia 14 de abril de 2013, domingo, pelas 21:30, a seguir ao *Jornal das 8* e antes do programa *A tua cara não me é estranha 3*.
12. Os episódios seguintes passaram a ser transmitidos nos dias úteis, em horário variável, com início entre as 23:00 e 23:30. No início de junho de 2013 a telenovela *Mundo ao Contrário* passou também a ser emitida ao sábado em horário idêntico.
13. O episódio de estreia teve a duração uma hora e os seguintes cerca de 50 minutos.
14. A telenovela foi classificada pelo operador TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado pela RTP, SIC e TVI (Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 setembro 2006)¹, para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).
15. Acresce que a sinalética 12AP constava no canto superior direito do ecrã, durante cerca de 10 segundos, imediatamente a seguir ao genérico de abertura do episódio em análise.
16. Após o visionamento integral do episódio em causa, constatou-se que são três as cenas passíveis de se enquadrar na descrição do participante, num total de 1 minuto e 39 segundos.
17. A primeira cena, com a duração de 33 segundos, mostra o encontro sexual entre Pedro Carvalho (marido de Constança Malta) e Amélia (mulher de Simão) envolvidos numa relação adúltera. Uma panorâmica horizontal conduz o telespetador até à cama de casal mostrando o ato sexual dos dois amantes, parcialmente cobertos pelos lençóis, sendo visíveis as costas e os seios do personagem feminino e o tronco do personagem masculino. Num outro momento, é dado a perceber ao telespetador o teor extra conjugal da relação dos dois personagens através de um grande plano sobre o telefone de Pedro, que toca sobre a mesa-de-cabeceira, no qual se vê a fotografia de Constança que o tenta contactar. Através de uma nova panorâmica horizontal, o espetador acompanha a troca de carícias entre os amantes, agora com um grande plano sobre os seus rostos e troncos nus. A cena termina com um plano de pormenor sobre o telefone de Amélia que recebe um telefonema do marido também identificado por uma fotografia. O conteúdo sexual da cena é acentuado pelos sons e movimentos explícitos da atividade sexual.

¹ <http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/acordo-de-auto-regulacao-sobre-a-classificacao-de-programas-de-televisao-13-09-2006.pdf>, acedido em 26 de junho de 2013.

- 18.** A segunda cena, com a duração de 18 segundos, introduz dois novos personagens da trama, Mena e César. O telespetador acompanha a simulação do ato sexual de ambos através dos movimentos dos troncos nus, em grande plano, sobre o sofá.
- 19.** A terceira cena, com duração de 48 segundos, decorre no quarto da casa de Pedro Carvalho e Constança Malta e mostra a relação extraconjugal que Pedro tem com Marisa, empregada da casa. A pedido de Constança, Marisa bate à porta do quarto para chamar Pedro, desenrolando-se o seguinte diálogo erotizado:
- Pedro: «*És tu Constança?*»
- Marisa: «*Não é a Constança, sou eu. Mandaram-me chamá-lo.*» Ambos os personagens mostram alguma intimidade. [sorrisos]
- Pedro: «*Estive a tomar banho. Tive um dia muito agitado e estava a precisar de relaxar um bocadinho.*»
- Marisa: «*Hum, se quiseres eu posso ajudar-te a ficares ainda mais relaxado.*»
- Pedro: «*Aaa..Então mostra lá.*»
- Enquanto trocam beijos e carícias, Marisa despe Pedro e a camara, com um movimento descendente pelo corpo dos personagens, mostra ao telespetador a simulação de um ato de sexo oral.
- 20.** Descritas as cenas enquadráveis na «indignação» do participante pela presença de «cenas de sexo e de nudez», cumpre aferir se, em algumas dessas cenas, ou no seu conjunto, estão presentes conteúdos capazes de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e afetar outros públicos vulneráveis.

V - Análise e fundamentação

- 21.** O n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa determina que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.
- 22.** Em consequência, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que “o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de

programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

- 23.** No entanto, a Lei da Televisão impõe alguns limites à liberdade de programação, fazendo uma ponderação entre esta liberdade e outros direitos fundamentais, em particular os consagrados no artigo 26.º da CRP, tais como os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 24.** Deste modo, o livre desenvolvimento da personalidade é protegido pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. O n.º 3 não permite a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado, ou violência gratuita.
- 25.** O n.º 4 determina que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
- 26.** Do visionamento das imagens verifica-se que a sua exibição não colide diretamente com o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Apesar de algumas referências visuais, o seu conteúdo não é qualificável como pornográfico.
- 27.** Resta assim, apreciar, se as cenas referidas pelo Queixoso revestem uma gravidade suficiente para influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, violando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 28.** A primeira cena consiste numa simulação do ato sexual, com nudez parcial das personagens, no contexto de uma relação adúltera.
- 29.** Na segunda cena existe uma sugestão de prática do ato sexual através dos movimentos dos troncos nus dos dois personagens, em grande plano, sobre o sofá.
- 30.** Na terceira cena insinua-se a prática de sexo oral, também no contexto de uma relação adúltera. Aliás, o personagem masculino da primeira e terceira cenas é o mesmo, embora a personagem feminina de cada uma das cenas seja distinta.
- 31.** Como se conclui da descrição *supra* efetuada das três cenas, verifica-se que se trata de imagens com pendor sexual e erótico, pelo que muitos menores não possuem ainda

maturidade psicológica bastante para descodificar e contextualizar este tipo de conteúdos.

- 32.** É certo que a novela foi classificada pelo operador TVI, como adequada para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).
- 33.** Acresce que os episódios seguintes foram exibidos num horário mais tardio, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 34.** Assim, não se considera que as imagens em apreço revistam uma gravidade tal que justifique o seu enquadramento no âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 35.** No entanto, tratando-se do primeiro episódio de uma novela, os pais e educadores não estariam devidamente alertados para a existência de imagens com pendor tão erótico.
- 36.** Com efeito, para além dos limites estipulados no artigo 27.º da Lei da Televisão, a Denunciada está vinculada à observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei da Televisão.
- 37.** A “ética de antena” acaba, assim, por ser um acordo implícito entre o operador de televisão e os seus espectadores, e cujo conteúdo não é diretamente conformado pela lei, mas pelo operador de televisão, de acordo com as expectativas que vai criando nos telespectadores, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aqueles.
- 38.** A classificação etária da novela “Mundo ao Contrário” pela TVI, em conformidade com o acordo de autorregulação que firmou com os outros operadores televisivos, insere-se na referida “ética de antena”.
- 39.** No entanto, considera-se que, no caso concreto, o respeito escrupuloso do artigo 34.º da Lei da Televisão aconselharia a que a TVI tivesse escolhido um horário mais tardio para a transmissão deste primeiro episódio, por conter imagens de carácter erótico.
- 40.** Por conseguinte, compreende-se que alguns telespectadores tenham considerado que a TVI violou a referida ética de antena ao exibir este primeiro episódio da novela “Mundo ao Contrário” antes das 22:30.

VI – Deliberação

Tendo apreciado a participação de Luís Miguel Soares contra a TVI – Televisão Independente, S.A. pela alegada exibição de cenas de nudez e sexo no episódio da telenovela *Mundo ao Contrário*, emitido no dia 14 de abril de 2013,

Verificando que foram transmitidas imagens de pendor erótico, sugerindo a prática de atos sexuais, e com exibição parcial de nudez pelas personagens,

Tendo em conta, contudo, que no início do referido programa se adverte os telespectadores de que o mesmo se encontra classificado como adequado para maiores de doze anos, sujeito a aconselhamento parental,

Considerando que os episódios subsequentes passaram a ser transmitidos após as 22:30, indo ao encontro do estipulado pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

Assinalando, ainda, que as restrições impostas pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão constituem um parâmetro mínimo de conduta, não desonerando o operador de agir em conformidade com a ética de antena a que está obrigado pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Verificar que os conteúdos presentes no episódio em apreço não revestem gravidade tal que se considere terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação constantes do artigo 27.º da Lei da Televisão.
2. Alertar, contudo, o operador televisivo TVI para a necessidade de promover uma vigilância permanente dos conteúdos presentes nas telenovelas que emite, de forma a adequar o seu horário de transmissão à ética de antena que deve sempre observar perante os seus telespectadores.

Lisboa, 21 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes